

PROCESSO Nº 0039382019-0 ACÓRDÃO Nº 0340/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: SÉRGIO AUGUSTO MOURA DA FONSECA Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática para julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000019/2019-50, lavrado em 10 de janeiro de 2019, em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO MOURA DA FONSECA, CPF nº 027.953.564-30, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.





PROCESSO Nº 0039382019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: SÉRGIO AUGUSTO MOURA DA FONSECA Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90133001.10.00000019/2019-50, lavrado em 10 de janeiro de 2019, em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO MOURA DA FONSECA, CPF nº 027.953.564-30, onde consta a seguinte denúncia, ipsis litteris:

0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO-NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação. Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 2°, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES PROCESSO INTERESTADUAL N.° Ε 1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA JJB7626/RN.

Considerados infringidos os arts. 160, I, 151, 143, §1°, II, c/c 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário, por



lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), sendo R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de ICMS e R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Provas documentais da acusação, nota fiscal, Termos de apreensão, depósito e liberação, anexados pela fiscalização às fls. 3 a 09 dos autos.

Cientificado regularmente por meio de Edital, em 21/02/2019 (fl. 12), o autuado não se manifestou.

Indicado como responsável interessado na peça acusatória, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, interpôs petição reclamatória tempestiva, protocolada em 23/01/2019 (fls. 15 a 18), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Alega que existe liminar da 5a Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1°, II, da Lei nº 10.094/2013.

Considerando os argumentos apresentados, a empresa/interessado ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA requer:

- que seja julgado procedente o pedido para que torne insubsistente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº. 90133001.10.00000019/2019-50.

Ato contínuo, foram os autos conclusos (fls. 38) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa.

O julgador singular, após apreciação e análise, fls. 40 a 45, decidiu pela parcial procedência da autuação, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO. MULTA INFRACIONAL. APLICAÇÃO APÓS DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AO ART. 54-A, §2°, DA LEI ESTADUAL N. 10.094/2013.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. *In casu*, decisão judicial impede a aplicação de multa por infração, conforme legislação estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O responsável/interessado Itograss Agrícola Nordeste Ltda foi regularmente cientificado da decisão singular por meio de DT-e, em 01/07/2021 (fl. 49), tendo apresentado recurso voluntário, no qual apresentou os seguintes argumentos:

- 1- renova os argumentos expendidos na peça reclamatória, enfatizando que a ordem judicial/medida liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, continua efetiva e vigente, o que impede a Secretaria de Estado da Receita de realizar cobrança do ICMS proveniente das operações de saída da muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;
- 2- ressoa induvidoso que a falta de destaque do Icms não é motivo de inidoneidade, ou seja, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, a luz do que estabelece o artigo 143, §1°, II, do RICMS/PB;
- 3- oportuno enfatizar também que o erro na natureza da infração levou fatalmente ao erro na eleição da pessoa do infrator/transportador, pois a falta de tributação da mercadoria a cargo do emitente do documento fiscal (nota explicativa), tal situação demonstra flagrante equívoco no arcabouço da caracterização da infração e da pessoa do infrator realizada pelo autuante.

Ao final, requer que este Conselho de Recursos Fiscais, julgue procedente o Recurso Voluntário reconhecendo à nulidade ou improcedência de que se reveste a acusação fiscal, diante da existência de vícios insanáveis.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100013.10.00000019/2019-50, lavrado em 10/01/2019, fls. 2, contra o transportador Sr Sérgio Augusto Moura da Fonseca, devidamente qualificado nos autos.

Inicialmente, convém registrar a metodologia que será utilizada para apresentação, pelo relator, das premissas normativas necessárias a garantir segurança jurídica aos contribuintes, ou seja, a exposição transparente da base e dos termos jurídicos que buscam pacificar o conflito existente entre a Fazenda Pública e o sujeito passivo, para que, dessa forma, havendo irresignação de uma das partes, seja viável a fiscalização da atuação administrativa.

A Lei nº 10.094/2013 estabeleceu em seu art. 75 e 85 os elementos essenciais da decisão monocrática e do Acórdão, determinando que o decisum apresente a seguinte estrutura:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:



- I o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:
- a) a qualificação do autuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;
- II os fundamentos de fato e de direito;
- III a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V a conclusão;
- VI a ordem de intimação;
- VII recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

 (\ldots)

Art. 85. O acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do recurso e, observará, no que couber, os requisitos estabelecidos no art. 75 desta Lei, sem prejuízo do que estiver previsto em legislação.

É evidente que a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando todos as outras determinações contidas no sistema normativo, como os princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37), razoável duração do processo e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5°)1 da administração pública, pois, a depender do caminho trilhado, poderá ser impactado o funcionamento da máquina pública.

Pois bem, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão da fundamentação das decisões judiciais também foi enfrentada nos Tribunais Superiores, sendo investigado o alcance do inciso IV do § 1º do art. 489, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

¹ Art 5°



- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (grifos acrescidos).

Sobreleva notar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal disposição significa que "o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes", conforme é possível verificar o resultado do debate judicial que estabeleceu o verdadeiro conteúdo da norma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando,



na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Ora, se no âmbito judicial tal posicionamento é válido, é legítimo concluir que tal premissa deve ser adotada também na esfera administrativa, até mesmo pelo simples motivo de não existir determinação legal que exija que todos os pontos sejam abordados, mas os fundamentos de fato e de direito que influenciaram o resultado do julgamento.

Ademais, o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Deste modo, sem perder de vista a segurança jurídica exigida à resolução do contencioso administrativo, será adotado o instrumento acima delineado, para que se evitem protelações desnecessárias no andamento processual.

Tem-se notícia de que esta Casa Revisora já se pronunciou por diversas vezes sobre o mesmo tema e que alcança o mesmo responsável/interessado, em especial, por meio de deliberações nos processos nº 0075182019-9 (Acórdão nº 0563/2021), 0027402019-0 (Acórdão nº 0595/2021), 0072902019-3 (Acórdão nº 0595/2021), entre outros.

Ao analisar a questão, o ilustre Conselheiro Relator Leonardo do Egito Pessoa delimitou de forma precisa a matéria, sendo oportuno destacar trecho do argumento que foi acolhido de forma unânime pelos integrantes deste Conselho e que passou a inspirar os votos proferidos em momento posterior:

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, posto que pelo se vê do simplório relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal. Entretanto, temse por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m2 de mudas de grama tipo "zoysia japônica steud" acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7015, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal ser a mercadoria isenta de Icms e no entender do fisco a mercadoria transportada está sujeita a incidência do Icms.

Em sendo esta hipótese, há de convir que a indicação errônea da tributação da mercadoria, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.



Ao meu ver também não estamos diante de um lançamento compulsório que se apresenta viciado por errônea descrição dos dispositivos legais infringidos, nos termos do que preceitua o art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, posto que apenas as hipóteses taxativamente previstas no art. 143 do RICMS/PB, permitem ao fisco desconsiderar o documento fiscal, caracterizando a sua inidoneidade, vejamos:

(...)

Pois bem, ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo supracitado, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização. Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização "in loco" verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não ocorreu na presente situação, logo, a de convir que a acusação não pode prosperar.

(...)

Diante dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, constatamos a falta de materialidade da acusação sub examine, em face de que o fato narrado na nota explicativa, não se enquadra nos requisitos contidos no artigo 143 do RICMS/PB, de forma que não há como declarar a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 7015, emitida em 18/01/2019, anexa à fl. 04 dos autos.

Desta feita, ancorado na inteligência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019, rendo minhas homenagens e acompanho os fundamentos da decisão supracitada.

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática para julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000019/2019-50, lavrado em 10 de janeiro de 2019, em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO MOURA DA FONSECA, CPF nº 027.953.564-30, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator



ACÓRDÃO 0340/2022 Página 10

